

ETE Tipo C (Q > 100 l/s)			
Parâmetro	Unidade	Frequência inicial	Frequência a partir de janeiro/2021
Vazão	l/s	bimestral	diária
Temperatura	°C	bimestral	diária
pH	-	bimestral	diária
DBO5	mg/l	bimestral	quinzenal
DQO	mg/l	bimestral	semanal
Sólidos suspensos totais	mg/l	bimestral	semanal
Sólidos sedimentáveis	ml/l	bimestral	diária
Óleos e Graxas	mg/l	semestral	mensal

Q = vazão

18 1294400 - 1

RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº 129, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece condições a serem observadas na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pelos prestadores de serviços regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).

O Diretor Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG), no uso de suas atribuições legais, atendendo a decisão da Diretoria Colegiada,

CONSIDERANDO que a entidade reguladora edita normas que abrangem requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que a entidade reguladora define as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores de serviços envolvidos, de acordo com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO as atribuições da ARSAE-MG, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que é obrigação do prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário realizar os investimentos necessários à execução dos planos de expansão, à manutenção dos sistemas e à melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos do inciso VIII do artigo 7º da Lei Estadual 18.309, de 3 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO que é obrigação do prestador de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário promover as medidas necessárias para a ligação dos domicílios e estabelecimentos às redes de água e de esgotos, nos termos do inciso XI do artigo 7º da Lei Estadual 18.309, de 3 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO as disposições do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade;

Resolve:

CAPÍTULO I - EMENTA

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições específicas para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pelos prestadores de serviços, regulados pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais (ARSAE-MG).

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, foram adotadas as seguintes definições:

I - abastecimento alternativo: abastecimento que não é realizado pela rede pública, podendo ser realizado por meio de veículo transportador de água (caminhão-pipa), fonte ou reservatório;

II - água bruta: água encontrada naturalmente nos rios, riachos, lagoas, açudes e aquíferos e que não passou por nenhum processo de tratamento;

III - água potável: água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal que não oferece riscos à saúde e que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde;

IV - água tratada: água submetida a processos físicos, químicos ou combinação desses para tratamento, visando atender ao padrão de potabilidade estabelecido pelo Ministério da Saúde;

V - amostra: substância, material ou produto que é parte de um todo;

VI - amostragem: processo de obtenção de amostras realizado com representatividade, replicação e distribuição determinadas;

VII - capacidade nominal da ETA: vazão, em condições normais de funcionamento, para qual a Estação de Tratamento de Água (ETA) foi instalada, expressa em litros por segundo (L/s);

VIII - casa de química: área ou conjunto de dependências da ETA que cumpre as funções de armazenamento, manipulação e dosagem dos produtos químicos necessários ao tratamento da água;

IX - conjunto de ligação de água: conjunto padronizado de segmentos de tubo, tubetes, conexões e registros hidráulico do ramal interno de água, destinado à instalação do hidrômetro ou limitador de consumo, em posição afastada do piso, com a finalidade de execução da ligação de água;

X - continuidade: princípio que estabelece que o abastecimento de água seja realizado em quantidade satisfatória, de forma a ser disponibilizado 24 (vinte e quatro) horas por dia;

XI - descontinuidade: evento em que a água proveniente de abastecimento público não está disponível para os usuários em qualidade e quantidade estabelecidas por esta Resolução;

XII - dispositivos acessórios e peças especiais: válvulas, registros, hidrantes, medidores, descargas, tanques amortizadores unidirecionais (TAU), stand pipes (chaminés de equilíbrio), ventosas, entre outros;

XIII - equipamento de proteção individual (EPI): dispositivo ou produto, de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado a proteção contra riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde no trabalho;

XIV - estação de tratamento de água (ETA): conjunto de unidades destinado a adequar as características da água bruta aos padrões de potabilidade;

XV - funcionários: agentes envolvidos na prestação dos serviços de abastecimento de água, independente de nível técnico e hierárquico, sejam servidores públicos dos órgãos ou autarquias municipais, empregados públicos das companhias de saneamento ou empregados de empresas privadas;

XVI - inspeção sanitária: vistoria que deve ser realizada rotineiramente nas captações de água, reservatórios e demais unidades do sistema de abastecimento ou solução alternativa coletiva, visando avaliar as condições higiênicas-sanitárias e identificar possíveis riscos para a saúde humana;

XVII - instrumento de medição de vazão: dispositivo usado para medir a quantidade de fluido que escoar em um determinado conduto por unidade de tempo;

XVIII - intermitência: situação de descontinuidade do serviço de abastecimento de água, que ocorre repetidamente ao longo de determinado período;

XIX - ligação de água: conexão do ramal interno de água ao sistema público de abastecimento de água;

XX - padrão de ligação de água: conjunto de características do ramal interno e do conjunto de ligação de água que devem ser atendidas para possibilitar a realização da ligação de água pelo prestador de serviços;

XXI - paralisação: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente;

XXII - paralisação programada: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente em virtude da necessidade de efetuar reparos, modificações, melhorias ou quando houver comprometimento do abastecimento de água que justifique a adoção de racionamento; situação em que é requerida comunicação prévia à população;

XXIII - paralisação emergencial: situação na qual o serviço de abastecimento de água é interrompido temporariamente, em virtude de situação de emergência;

XXIV - ponto de ligação de água: ponto de conexão entre o ramal externo de água do usuário e a rede pública de abastecimento de água;

XXV - prestador de serviços: pessoa jurídica, consórcio de empresas, departamento municipal, serviço autônomo ou consórcio público que preste os serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

XXVI - procedimento operacional padrão (POP): documento que descreve detalhadamente as ações necessárias para a realização de uma tarefa rotineira;

XXVII - quadro de distribuição de energia elétrica: dispositivo que recebe energia de um transformador ou gerador e faz a distribuição dos circuitos, alimentando o(s) quadro(s) de distribuição terminal;

XXVIII - quadro terminal de energia: dispositivo utilizado para controle elétrico de equipamento industrial. O quadro terminal é hierarquicamente inferior em relação ao quadro de distribuição de energia elétrica;

XXIX - racionamento: ações deliberadas que comprometem a oferta de água aos usuários e não são decorrentes de manutenção corretiva ou preventiva realizada pelo prestador de serviços, incluindo: redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento aos usuários; paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável; alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento ou de sistemas diferentes, quando se tratar de mais de uma fonte de abastecimento;

XXX - ramal externo de água: tubulação que liga o ramal interno de água à rede de abastecimento de água;

XXXI - ramal interno de água: estrutura que compreende as instalações internas dos imóveis, composta por tubos, reservatórios, peças de utilização, equipamentos e outros componentes, destinados a conduzir a água recebida da rede pública aos pontos de utilização;

XXXII - resíduo: material remanescente do processo de tratamento de água realizado na ETA. Inclui embalagens de produtos químicos, lodo obtido da sedimentação ocorrida nos decantadores e da lavagem dos filtros, entre outros materiais;

XXXIII - serviços essenciais: são aqueles serviços imprescindíveis ou indispensáveis, prestados à população pelas seguintes instituições: creches e escolas de ensino infantil e fundamental; hospitais e unidades de atendimento destinadas à preservação da saúde; estabelecimentos de internação coletiva;

XXXIV - sistema de abastecimento de água: conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, desde o ponto de captação até as ligações prediais, destinada à produção e ao fornecimento coletivo de água potável para consumo humano, por meio de rede de distribuição;

XXXV - situação de contingência: situação de incerteza quando a um determinado evento, fenômeno ou acidente, que pode se concretizar ou não, durante um período determinado de tempo que pode afetar a disponibilidade total ou parcial de um ou mais recursos associados aos sistemas de abastecimento de água, provocando em consequência, a descontinuidade dos serviços;

XXXVI - situação de emergência: situação decorrente de caso fortuito ou força maior que possa provocar danos às pessoas, equipamentos, instalações ou ao meio ambiente, exigindo ação imediata para minimizar ou eliminar os impactos adversos;

XXXVII - solução alternativa coletiva: modalidade de abastecimento coletivo destinada a fornecer água potável para consumo humano, com captação subterrânea ou superficial, com ou sem canalização e sem rede de distribuição;

XXXVIII - unidade de apoio: cada um dos elementos destinado às atividades indiretas e de suporte ao abastecimento de água, podendo abranger depósitos, vestiários, refeitórios e outros;

XXXIX - unidade de bombeamento: instalações e dispositivos do sistema de abastecimento de água que realizam o bombeamento da água para o abastecimento público, tais como estações elevatórias e boosters;

XI - unidade operacional: instalações e dispositivos do sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva em que são realizados processos de captação, adução, tratamento, reservação ou distribuição de água;

XLI - unidade de tratamento: cada um dos elementos da ETA e/ou sistema em que o processo de tratamento da água se realiza;

XLII - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, sendo proprietária, possuidora ou detentora do imóvel atendido, e responsável pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;

XLIII - veículo transportador de água: caminhão transportador de água equipado com tanque, válvula e demais equipamentos apropriados para o abastecimento de água; caminhão-pipa.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Continuidade e paralisações

Art. 3º O prestador de serviços deve assegurar a continuidade do abastecimento de água potável para todos os usuários.

Art. 4º O prestador de serviços pode realizar paralisação programada das atividades operacionais mediante as seguintes justificativas:

I - necessidade de efetuar reparos, manutenções preventivas, modificações ou melhorias nos sistemas de abastecimento de água ou soluções alternativas coletivas de abastecimento; ou

II - quando houver comprometimento do abastecimento de água em condições adequadas de qualidade ou quantidade, que justifique adoção de racionamento, nos termos da Resolução ARSAE-MG nº 68/2015 ou outra que venha a substituí-la;

III - quando houver necessidade de manutenção, pela concessionária de energia elétrica, no sistema elétrico.

Art. 5º O prestador de serviços pode realizar paralisação emergencial quando houver ameaça à integridade de pessoas e bens ou danos decorrentes de situação de emergência.

Art. 6º O prestador de serviços deve registrar e divulgar todas as paralisações dos serviços de abastecimento de água com duração superior a 12 (doze) horas.

§1º A divulgação da paralisação programada deve ser iniciada com antecedência mínima de três dias e realizada diariamente ao longo do período que antecede a paralisação.

§2º A paralisação emergencial deve ser divulgada tão logo o prestador de serviços tome ciência dos fatos.

§3º A divulgação da paralisação, programada ou emergencial, deve ser realizada no site eletrônico do prestador de serviços e nos meios de comunicação disponíveis no município e região, nas redes sociais do prestador de serviços, por e-mail para usuários cadastrados e para o poder público local, incluindo as seguintes informações:

I - data e hora de início da paralisação;

II - área de abrangência (bairros ou regiões);

III - data e hora aproximada previstas para restabelecimento do serviço de abastecimento; e

IV - motivo da paralisação.

§4º As paralisações programadas do sistema de abastecimento de água realizadas em virtude de racionamento devem obedecer às mesmas disposições deste artigo.

§5º O prestador de serviços deve manter os registros das paralisações realizadas por período de, no mínimo, 12 (doze) meses.

Art. 7º No caso de paralisação do serviço de abastecimento de água com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deve prover abastecimento alternativo, via veículo transportador, aos usuários que prestam serviços essenciais que solicitarem o serviço.

§1º O prestador de serviços deve possuir cadastro de todos os usuários que prestam serviços essenciais no município.

§2º O prestador de serviços deve informar aos usuários que prestam serviços essenciais sobre:

I - direito ao abastecimento alternativo previsto no caput; e

II - procedimento para solicitação do abastecimento alternativo ao prestador de serviços.

Art. 8º O prestador de serviços deve enviar o registro das paralisações do sistema de abastecimento de água realizadas com duração superior a 12 horas à ARSAE-MG, conforme determinado em Resolução específica.

Art. 9º A paralisação do sistema de abastecimento de água que não respeite as condições previstas nesta Resolução pode sujeitar o prestador de serviços a sanções.

Art. 10 O prestador de serviços deve prover abastecimento alternativo aos usuários de áreas acometidas por intermitência do sistema de abastecimento de água.

Parágrafo único. O abastecimento dos usuários que prestam serviços essenciais à população em áreas de intermitência deverá ser priorizado.

Seção II - Disposições gerais

Art. 11 A implantação, a manutenção e a operação do sistema público de abastecimento de água são de responsabilidade do prestador de serviços.

Art. 12 O ramal interno de água e o conjunto de ligação de água, até o ponto de ligação de água, são de responsabilidade do usuário.

Art. 13 O prestador de serviços deve definir o padrão de ligação de água a ser utilizado pelos usuários.

Art. 14 As intervenções na rede pública de abastecimento de água e no ramal externo somente devem ser efetuadas pelo prestador de serviços.

1º Em caso de qualquer anormalidade no funcionamento do ramal externo de água, o usuário deve solicitar a manutenção necessária ao prestador de serviços.

2º Os danos causados pela intervenção indevida do usuário nas redes públicas e nos ramais externos de água devem ser reparados pelo

prestador de serviços, às expensas do usuário, sem prejuízo das sanções eventualmente cabíveis.

Art. 15 O prestador de serviços deve realizar a conservação da infraestrutura predial de suas unidades e a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos que as compõem.

Parágrafo único. O prestador de serviços deve manter registro de todas as manutenções realizadas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 16 O prestador de serviços deve manter as unidades operacionais sem vazamentos, obstruções e entupimentos.

Art. 17 O prestador de serviços deve impedir que haja acúmulo de água que propicie a proliferação de vetores de doenças em suas unidades operacionais.

Art. 18 O acesso às unidades operacionais deve ser restrito aos funcionários do prestador de serviços e aos visitantes autorizados, devidamente identificados.

Art. 19 O prestador de serviços deve instalar estruturas físicas para delimitar e proteger o perímetro e a área das unidades operacionais e de apoio, incluindo cercas, alambrados ou muros.

Art. 20 As unidades do sistema de abastecimento de água devem conter iluminação interna para permitir a operação e manutenção em períodos sem iluminação natural.

Art. 21 Os acessos e saídas das edificações do sistema de abastecimento de água devem ser identificados com sinalização clara e conter luzes de emergência.

Art. 22 A segurança dos funcionários e visitantes deve ser garantida em todas as unidades operacionais, observando-se as características e necessidades dos locais.

§1º Em áreas com risco de queda, deve haver corrimãos ou guarda-corpos instalados.

§2º Os funcionários e visitantes devem usar identificação e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) nas unidades operacionais, condizentes com as atividades que desempenham.

Art. 23 As áreas internas de acesso às unidades operacionais devem permitir o fácil acesso de veículos e pessoas para o transporte de funcionários, insumos e equipamentos, em qualquer época do ano.

Art. 24 As unidades operacionais devem dispor de identificação padronizada em local de fácil visualização, contendo o nome do prestador de serviços, o nome da unidade e avisos de advertência de acordo com as características do local.

Art. 25 O prestador de serviços deve realizar a capacitação e atualização técnica periódica dos funcionários envolvidos na prestação dos serviços de abastecimento de água.

§1º O prestador de serviços deve promover treinamento específico em procedimentos operacionais, manipulação de produtos químicos, procedimentos de laboratório e leitura de hidrômetro, pertinentes às atribuições técnicas de seus funcionários.

§2º Os registros ou certificados de treinamento devem estar disponíveis para consulta mediante solicitação prévia da ARSAE-MG.

Art. 26 Os funcionários envolvidos na operação do sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva devem estar aptos a realizar os procedimentos operacionais das áreas em que atuam.

§1º A ARSAE-MG pode solicitar a realização dos procedimentos para testar os conhecimentos e habilidades dos funcionários durante a fiscalização.

§2º O funcionário responsável pelo procedimento operacional, em caso de afastamento, deve ser substituído por outro igualmente capacitado e qualificado.

Art. 27 O prestador de serviços deve dispor de croqui atualizado anualmente do sistema de abastecimento de água.

§1º O croqui deve conter a representação gráfica do fluxo de água bruta e tratada entre as unidades de captação, adução, recalque, tratamento, reservação de água tratada e regiões consumidoras.

§2º O croqui deve contemplar:

I - identificação das captações contendo nome e indicação se a captação é superficial ou subterrânea;

II - identificação das unidades de bombeamento contendo nome, número de bombas operadas, indicação se transporta água bruta ou tratada e cota altimétrica;

III - identificação das adutoras contendo nome, tipo de material, extensão e diâmetro;

IV - identificação das unidades de tratamento contendo nome, cota altimétrica e vazão média operada;

V - identificação dos reservatórios de água tratada contendo nome, cota altimétrica e capacidade de armazenamento; e

VI - identificação das regiões consumidoras contendo nome da(s) localidade(s), bairro(s), zona(s) de pressão ou outra denominação.

Art. 28 O prestador de serviços deve dispor de cadastro técnico atualizado do sistema de abastecimento de água, que deve conter, no mínimo:

I - posicionamento das tubulações com indicação do diâmetro, profundidade, extensão e tipo de material;

II - nomenclatura dos logradouros;

III - identificação dos dispositivos acessórios e peças especiais, com indicação do tipo de dispositivo, profundidade (quando for o caso), dimensão nominal e tipo de material; e

IV - localização dos instrumentos de medição de vazão;

V - localização das unidades de captação, recalque, tratamento e reservação de água;

VI - identificação das zonas de pressão

Seção III - Medições

Art. 29 O prestador de serviços deve realizar a manutenção e calibração dos equipamentos e instrumentos de medição conforme recomendação do fabricante, condições de utilização, tipo de equipamento, exatidão e precisão requeridas.

§1º A unidade operacional deve dispor de cronograma contendo datas para teste, calibração e manutenção periódica dos equipamentos e instrumentos de medição disponíveis, conforme disposto no caput.

§2º As manutenções e calibrações dos equipamentos e instrumentos de medição devem ser registradas como executadas ou não, contendo as justificativas e os respectivos registros devem ser mantidos por 12 (doze) meses.

Art. 30 A interrupção do funcionamento de um instrumento de medição deve ser registrada em livro de ocorrência ou sistema informatizado, incluindo data de início e término da interrupção, motivo e outras informações pertinentes.

Art. 31 Em caso de utilização de Calha Parshall, o prestador de serviços deve manter o dispositivo nivelado e sem deformações ou acúmulo de sólidos que possam interferir na precisão e exatidão da medição.

Art. 32 Na captação de água bruta, o prestador de serviços deve medir e registrar, diariamente, o volume e a vazão da água bruta captada, bem como o tempo de operação do equipamento de adução.

Parágrafo único. O prestador de serviços deve manter os registros por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 33 Na saída do tratamento, o prestador de serviços deve medir e registrar, diariamente, o volume da água produzida.

Parágrafo único. O prestador de serviços deve manter os registros por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 34 O prestador de serviços deve realizar a medição do volume de água consumido pelos usuários em todas as ligações.

Parágrafo único. O prestador de serviços deve manter os registros por, no mínimo, 10 (dez) anos.

Art. 35 Excepcionalmente, quando utilizar meios estimativos para determinar volumes ou vazões, o prestador de serviços deve registrar o método, os parâmetros e o intervalo de tempo entre medições.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS COMPONENTES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Seção I - Captações

Art. 36 Captações superficiais com adução por recalque e subterrâneas devem contar com conjunto moto-bomba reserva igual ou equivalente àquele em operação, pronto para uso.

Art. 37 Captações localizadas em áreas com risco de alagamento devem possuir proteção contra avarias, a fim de garantir seu funcionamento contínuo.

Art. 38 O prestador de serviços deve possuir Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos com vazão compatível com a demanda e captar de acordo com a vazão outorgada.

§1º Nos casos enquadrados como uso insignificante, o prestador de serviços deve apresentar a comprovação de Cadastro de Uso Insignificante ou documento equivalente.

§2º A constatação de captação em desacordo com a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou com o Cadastro de Uso Insignificante será levada pela ARSAE-MG ao conhecimento do órgão gestor de recursos hídricos.

Subseção I - Captação superficial

Art. 39 O ponto de captação de água bruta e os equipamentos de adução devem ser totalmente protegidos, não sendo permitido o acesso de animais ou pessoas não autorizadas.

Art. 40 O prestador de serviços deve realizar inspeção sanitária da área do entorno do manancial, no mínimo a cada 180 (cento e oitenta) dias, e registrar as inspeções, incluindo as eventuais fontes de riscos à saúde que possam comprometer a qualidade da água do manancial.

Parágrafo único. Os registros das inspeções sanitárias das áreas dos mananciais devem ser mantidos por um período de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

Subseção II - Captação subterrânea

Art. 41 A captação subterrânea deve contar com laje de concreto para proteção sanitária, com área não inferior a 1,0 m², envolvendo o tubo de revestimento, com declividade que impeça acumulação e infiltração de água.

Art. 42 A captação subterrânea deve ser dotada de dispositivo que permita a coleta de água bruta para controle da qualidade da água.

Art. 43 O tubo de revestimento da captação subterrânea deve possuir tampa de proteção que impeça a entrada de água, animais, corpos estranhos e contaminantes.

Art. 44 Em caso de desativação, o poço deve ser lacrado para evitar contaminação ou poluição do manancial subterrâneo.

Seção II - ETA

Subseção I - Disposições gerais para Estação de Tratamento de Água

Art. 45 A ETA deve dispor de documentos com descrição detalhada de suas unidades operacionais e parâmetros de projeto.

Art. 46 A ETA deve operar com vazão e tempo de operação compatíveis com sua capacidade nominal.

Parágrafo único. A operação em desacordo com o disposto no caput será aceita mediante justificativa técnica e comprovação de que não compromete o abastecimento e a qualidade da água distribuída.

Art. 47 A ETA deve dispor de Licença de Operação ou Ato Autorizativo, conforme legislação específica.

Parágrafo único. A constatação de operação em desacordo com a licença ou Ato Autorizativo será levada pela ARSAE-MG ao conhecimento do órgão ambiental competente.